COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004526-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Eder Roberto Lencione e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente, por prescindir de dilação probatória, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) pede(m) a cessação dos descontos de auxilio alimentação nas hipóteses de afastamento do trabalho previstas no artigo 78 da Lei Estadual n° 20.261/68, de seguinte redação:

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I- férias:

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do § 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2°, do art.75.

Sustenta (m) que há dispositivo inserido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (artigo 176) que considera como "efetivo exercício, para todos os efeitos legais", os dias de afastamentos de férias, o que gera o direito à percepção do auxílio-alimentação.

Pois bem.

O auxílio-alimentação que é mensalmente pago ao (s) autor (es) objetiva ressarci-lo (s) de despesas com alimentação com as quais tem de arcar em razão do trabalho e, portanto, nos dias efetivamente trabalhados. Referida verba tem natureza



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indenizatória, propter laborem, não se tratando de vantagem funcional.

De fato, o artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei Estadual 10.261/68, recepcionado como Lei Complementar, prevê as hipóteses de afastamentos que serão contados como de "efetivo exercício".

Apesar disso, a Lei Estadual 7.524/91, que instituiu o auxílio alimentação para servidores estaduais, em seu artigo 4°, inciso III, vedou expressamente a concessão do benefício nos casos previstos no artigo 78 do Estatuto.

Artigo 4.º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor: (...)

III - afastado nas hipóteses dos Artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; do Artigo 16 da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do Artigo 64 e do Artigo 65 da Lei Complementar n. 444, de 27 de dezembro de 1985;

O aparente conflito de normas, porém, não subsiste. O artigo 2º da referida lei determina que o benefício será concedido em função dos "dias efetivamente trabalhados".

Artigo 2.º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Neste sentido o Enunciado nº 3 da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais: "Não faz jus ao auxílio alimentação o funcionário ou servidor público afastado nas hipóteses do art. 78 da Lei nº 10.261/68 (art. 4º da Lei Estadual nº 7.524/91)".

Neste sentido é a Jurisprudência:

POLICIAL MILITAR. DEMANDA EM QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM DIAS DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS. Benefício instituído pela Lei Estadual nº 7.541/91. Inaplicabilidade dos afastamentos elencados no artigo 78 da LE nº 10.261/68 para o auxilio alimentação. Incidência do art. 4º, III, da Lei nº 7.541/91. Norma de índole especial. Orientação também prevista no artigo 123 do Regimento Interno dos Servidores do Tribunal de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Justiça de São Paulo e no Comunicado SGRH nº 184/2014. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.(TJSP; Recurso Inominado 1000078-15.2015.8.26.0369; Relator (a): André da Fonseca Tavares; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Foro de Lins - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2016; Data de Registro:06/06/2016).

"E não há, ao contrário do que possa parecer, incompatibilidade entre a previsão contida no Estatuto dos Funcionários Públicos e o quanto disposto na Lei no 7.524/91. O primeiro, ao considerar os dias relativos ao período de férias como "de efetivo exercício", o faz em defesa da contagem de prazos para fins de aposentadoria e de outros benefícios como, por exemplo, adicionais por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio etc., ao passo que a Lei nº 7.524/91, ao afirmar que o auxílio-alimentação será devido em função dos "dias efetivamente trabalhados", evidencia o caráter indenizatório da verba. Destarte, o auxílio-alimentação deve ser pago pelos dias efetivamente trabalhados, não fazendo jus o servidor ao recebimento de tal verba durante período em que não tiver laborado" (TJSP, Apelação nº 1049902-52.2014.8.26.0053, Rel: Heloísa Martins Mimessi, j. em 1108/2016).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2018.